



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05189/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoinha
Exercício: 2012
Responsável: Davi Oliveira e Silva
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00473/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB, SR. DAVI OLIVEIRA E SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e melhorar o controle efetivo de gastos de combustíveis, a fim de evitar incidências futuras na falha aqui persistente, atendendo, inclusive, a orientações desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de outubro de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05189/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05189/13 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, Vereador Davi Oliveira e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 318/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 612.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 628.883,27;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 627.538,86;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,94% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 54,03% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,23% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 61,67% do valor fixado na Lei Municipal nº 242/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 1,69% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 1,47% da RCL;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 17 a 21 de março de 2014.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: incorreta elaboração do RGF do 2º semestre de 2012 e gastos excessivos com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 5.222,94.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 46/51, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve as falhas inalteradas pelo fato de que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos a respeito da incorreta elaboração do RGF e com relação aos gastos excessivos com combustíveis, a defesa se limitou a citar as decisões proferidas por essa Corte de Contas nos exercícios de 2010 e 2011, Acórdãos APL-TC 00461/12 E 00760/12, onde foram julgadas REGULARES as prestações de contas da Câmara Municipal de Alagoinha. Salientou ainda que para chegar ao cálculo do excesso apontado, foi considerado como parâmetro, o pior dos cenários, isto é, que o veículo teria sido utilizado quase todos os dias do ano para ir e voltar de João Pessoa, e mesmo assim, houve um excesso de combustível no valor de R\$ 5.222,94.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através da sua Procuradora Geral, emitiu Parecer de nº 00710/14, pugnando pela irregularidade da prestação de contas em apreço; imputação de débito ao Sr. DAVI OLIVEIRA E SILVA, no valor de R\$ 5.222,94,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05189/13

referente aos gastos excessivos com combustíveis e recomendação à Mesa da Câmara Municipal de Alagoinha, no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito à elaboração do RGF, restou constatado que houve divergência nos valores informados referente à Receita Corrente Líquida no RGF do 2º Semestre da Câmara Municipal e aqueles registrados no mesmo demonstrativo do Poder Executivo Municipal.

Quanto às despesas com excesso de combustíveis, gostaria de destacar que a Auditoria utilizou-se das mesmas premissas usadas na prestação de contas dos exercícios de 2010 e 2011 para chegar ao excesso apontado, ou seja: distância percorrida entre Alagoinha e João Pessoa, dias percorridos, km total utilizado e km apurado. Naquela ocasião, a falha foi afastada dos autos, pelo fato de que não havia comprovação material de que o ex-Presidente da Câmara de Alagoinha residia na Capital do Estado, havia apenas informações obtidas in loco sobre esse fato. Com a utilização dos referidos parâmetros, a Auditoria apontou novamente o excesso no valor de R\$ 5.222,94. Diante disso, guardando coerência com o que foi julgado anteriormente a respeito da matéria, considerando a falta de comprovação de um dos itens utilizados para o cálculo efetuado, mantenho o meu entendimento de forma correlata, considerando afastada à referida falha.

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr. Davi Oliveira e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012.
- 2) *RECOMENDE* à Câmara Municipal de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e melhorar o controle efetivo de gastos de combustíveis, a fim de evitar incidências futuras na falha aqui persistente, atendendo, inclusive, a orientações desta Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 1 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL